AVULSO NÃO PUBLICADO REJEIÇÃO NA COMISSÃO DE MÉRITO



PROJETO DE LEI N.º 7.492-A, DE 2014

(Do Sr. Zé Geraldo)

Veda a presença de ondulações transversais em rodovia; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Viação e Transportes:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 334 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para vedar a presença de ondulações transversais em rodovia.

Art. 2º O art. 334 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

" A rt	334						
Art	.3.34						

Parágrafo único. É vedada a presença de ondulações transversais em rodovia. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O precário estado de segurança das rodovias brasileiras e a imprudência de muitos motoristas vêm provocando, há muito tempo, um enorme número de acidentes que têm, como vítimas, pedestres. Não foi à toa, assim, que a colocação de quebra-molas, as ondulações transversais, nos trechos em que rodovias cortam cidades ou pequenos aglomerados urbanos se tornou um recurso de prevenção tão popular. Além de barato, o quebra-molas não tem como ser ignorado pelo motorista apressado, inconsequente: impele-o a reduzir a velocidade, sob pena de danificar o veículo.

Apesar de se uma resposta à preocupação daqueles que moram ao longo de rodovia ou que precisam atravessá-la com frequência, o quebramolas, na verdade, está bem longe de ser a solução mais adequada e conveniente para a segurança rodoviária. Dada a pouca sinalização existente na maioria das rodovias e as precárias construção e manutenção normalmente relacionadas às ondulações transversais, costuma-se trocar um problema por outro: se o pedestre fica mais protegido, os ocupantes de veículo, tantas vezes surpreendidos por um obstáculo inesperado na pista, ficam mais vulneráveis.

Não por outro motivo, é raro que esse tipo de recurso seja empregado em países onde a segurança de trânsito é exemplar. Felizmente, a engenharia de tráfego, as intervenções urbanas, a educação de trânsito, a ação de agentes de fiscalização e um bom corpo legal nos dão boa mostra, em diversos

lugares do mundo, de que o quebra-molas não é indispensável nas rodovias. O contrário, até: é prejudicial.

Creio que essa visão precisa ser adotada no nosso País. Não se trata de deixar as comunidades lindeiras à própria sorte, mas de trocar um recurso que gera quase tantos malefícios (por sinal, não nos esqueçamos dos congestionamentos e do desgaste de veículos) quanto benefícios por outro que, no cômputo final da segurança de trânsito, mostre-se mais vantajoso.

Por ter certo que muitas providências serão exigidas dos órgãos rodoviários, no objetivo de cumprir a lei, estou propondo que um prazo de um ano lhes seja concedido, no intuito de que tenham tempo hábil para, retirando das rodovias os quebra-molas, implantar solução alternativa.

Sendo o que tinha a dizer, espero contar com o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2014.

Deputado ZÉ GERALDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

_	SIDENTE DA REPÚBLICA ber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
	CAPÍTULO XX
	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
órgão ou entidade	4. As ondulações transversais existentes deverão ser homologadas pelo competente no prazo de um ano, a partir da publicação deste Código, as em caso contrário.
Art. 33	5. (VETADO)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Zé Geraldo, que veda a presença de ondulações transversais em rodovia.

Justifica o parlamentar do Estado do Pará, que se torna necessária à vedação de presença de ondulações transversais nos trechos de rodovias que cortam cidades ou pequenos aglomerados urbanos, pois a prática se tornou um recurso de prevenção de acidentes.

A iniciativa propõe a inclusão de um parágrafo único ao art. 334 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura apresentada pelo nobre deputado do Estado do Pará é um grito de alerta contra os desmandos legislativos que se sucedem dia a dia em nossas estradas, quer sejam federais, estaduais ou municipais. A instalação de lombadas transversais ou popularmente chamadas "guarda deitado", tornou-se comum e corriqueiro em todas as nossas estradas, apesar de já termos legislação que coíbe tal prática.

O Contran- Conselho Nacional de Trânsito disciplina o assunto no Código de Trânsito Brasileiro, e restringe a colocação de ondulações, lombadas ou quebra-molas, aspecto já elucidado pelo parágrafo único do artigo 94 da Resolução 39/98 do Denatran. Diz a norma, "é proibida a utilização de ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou pela entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo Contran".

Os critérios definidos na Resolução já são suficientemente claros para a definição de instalação de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas, com a obrigatoriedade de critérios técnicos muito rígidos quanto à largura, cumprimento e altura. Além disso, as ondulações transversais só poderão ser instaladas em vias urbanas, sem edificações lindeiras e em rodovias, em caráter temporário, quando houver obras na pista, como forma de alerta ao condutor.

Por essas considerações, entendendo a preocupação do Autor da propositura quanto aos desmandos na colocação de ondulações transversais em todo Brasil, ao arrepio do que já determina a Resolução n° 39/98, por desconhecimento ou má-fé, considero desnecessário e desbordante a inclusão de parágrafo único do art. 334 da Lei 9.503, de 23 setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro.

Portanto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n° 7.492, de 2014, tendo em vista que a matéria já está regulamentada na Resolução n° 39/98.

Sala da comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado Nelson Marquezelli PTB / SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.492/2014, nos termos do parecer do relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Lázaro Botelho, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Adail Carneiro, Alfredo Kaefer, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Carlos Henrique Gaguim, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Jose Stédile, Julio Lopes, Juscelino Filho, Leônidas Cristino, Leopoldo Meyer, Mário Negromonte Jr., Ricardo Izar e Samuel Moreira.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO